



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

DIOGO ANTONIO RODRIGUES PINHO DA SILVA

**PLURALISMO FAMILIAR E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA: a mutação dos arranjos afetivos sob a ótica constitucional**

DIOGO ANTONIO RODRIGUES PINHO DA SILVA

**PLURALISMO FAMILIAR E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA: a mutação dos arranjos afetivos sob a ótica constitucional**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Denisson Gonçalves
Chaves.

DIOGO ANTONIO RODRIGUES PINHO DA SILVA

PLURALISMO FAMILIAR E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: a mutação dos arranjos afetivos sob a ótica constitucional

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves

Imperatriz – MA, 03 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof. Marcus Vinicius de Oliveira
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof. Sarah Lamarck
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Silva, Diogo Antonio Rodrigues Pinho da.

Pluralismo familiar e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça : a mutação dos arranjos afetivos sob a ótica constitucional / Diogo Antonio Rodrigues Pinho da Silva. - 2026.

64 p.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz-ma, 2026.

1. Pluralismo Familiar. 2. Arranjos Afetivos. 3. Direito das Famílias. 4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Constitucionalização do Direito Civil. I. Chaves, Denisson Gonçalves. II. Título.

Àquela que, entre a água, o sabão e o cansaço, dedicou a vida a polir os meus sonhos. À minha mãe, que removeu as sombras do caminho para que eu pudesse alcançar a clareza deste dia.

AGRADECIMENTOS

Às minhas irmãs, pelo carinho e pelo apoio que trouxeram aos meus dias mais exaustivos. Ter a presença de vocês foi o que me permitiu seguir adiante com a certeza de que nunca estive sozinho.

Ao meu namorado, agradeço o companheirismo paciente e por caminhar ao meu lado nesta jornada. Sua presença foi o incentivo necessário nos dias difíceis e a maior alegria nos momentos de conquista. Obrigado por acreditar no meu potencial e por ser meu refúgio durante o rigor acadêmico.

Aos amigos que a faculdade me deu, Iana, Erica, Thailliny e Thiago, com quem dividi não apenas o peso dos estudos e o desespero dos prazos, mas a própria vida na rotina intensa da UFMA. Nossas tardes de estudo, as saídas e as risadas transformaram o rigor da graduação em uma caminhada mais leve e prazerosa.

Aos meus amigos Wildeane, Nicolle, Pedro, Leticia e Samira, que estiveram presentes para além das leis e doutrinas, sendo meu apoio em cada palavra de consolo, em cada abraço e em todos os momentos difíceis. Cada um, à sua forma, tornou-se também família, e o carinho e o afeto com que me presentearam foram o fôlego essencial para que eu mantivesse minha essência em meio às exigências da vida acadêmica.

Ao meu orientador, por aceitar a condução deste trabalho e por todo o apoio que foi fundamental desde muito antes deste TCC. Agradeço por acreditar na minha capacidade e por ter sido um guia essencial durante minha formação.

A todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que este ciclo se encerrasse com sucesso, o meu muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal investigar como o STJ tem interpretado e aplicado a proteção constitucional às formações familiares plurais, à luz dos princípios constitucionais e da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utiliza-se uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e análise normativa, buscando oferecer um aporte teórico e prático sobre a eficácia da proteção conferida pelo STJ às novas configurações familiares. Os resultados evidenciaram que o STJ tem entendido, de forma constitucional e ampliativa, as relações familiares, reconhecendo a pluralidade dos vínculos afetivos e fortalecendo a proteção jurídica pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade. Portanto, é possível afirmar que a evolução dos julgados da Corte tem servido para fortalecer o pluralismo familiar e para alinhar o Direito das Famílias às mudanças sociais observadas na sociedade brasileira.

Palavras-chave: pluralismo familiar; arranjos afetivos; direito das famílias; jurisprudência do superior tribunal de justiça; constitucionalização do direito civil.

ABSTRACT

This work aims to investigate how the Superior Court of Justice (STJ) has interpreted and applied constitutional protection to plural family formations, in light of constitutional principles and the evolution of the concept of family in the Brazilian legal system. To this end, a qualitative approach is used, through bibliographic research and normative analysis, seeking to offer a theoretical and practical contribution on the effectiveness of the protection conferred by the STJ to new family configurations. The results showed that the STJ has understood family relationships in a constitutional and expansive way, recognizing the plurality of affective bonds and strengthening legal protection based on the principles of human dignity, equality, and affectivity. Therefore, it is possible to affirm that the evolution of the Court's judgments has served to strengthen family pluralism and to align Family Law with the social changes observed in Brazilian society.

Keywords: family pluralism; affective arrangements; family law; jurisprudence of the Superior Court of Justice; constitutionalization of civil law.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Evolução Histórica da Família no Brasil.....	p. 18
Quadro 2 - Conceitos de autores sobre pluralismo familiar.....	p. 30
Quadro 3 - Novos arranjos familiares reconhecidos no Brasil.....	p. 38
Quadro 4 - Novos arranjos familiares reconhecidos no Brasil.....	p. 53

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.1 Revisão histórica da família no Brasil	15
2.2 A Constituição de 1988 rompendo com o modelo tradicional, reconhecendo novos arranjos familiares	19
2.3 Os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família	21
2.4 A Constituição abrindo espaço para o pluralismo familiar	26
3. PLURALISMO FAMILIAR E SEUS REFLEXOS NA DOUTRINA E NAS NOVAS CONFIGURAÇÕES AFETIVAS	28
3.1 Conceito de pluralismo familiar	29
3.2 Os novos arranjos familiares	32
3.3 O papel do afeto como elemento de vinculação jurídica	39
3.4 Os conflitos e resistências sociais e jurídicas	43
4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A MUTAÇÃO DOS ARRANJOS FAMILIARES SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL ..	46
4.1 REsp n.º 878.941/DF: a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a verdade biológica	46
4.2 REsp n.º 1.383.408/RS – O reconhecimento da posse do estado de filho	48
4.3 REsp n.º 1.618.230/RS – O direito à identidade genética e a coexistência dos vínculos familiares	49
4.4 REsp n.º 1.487.596/MG – A equivalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva	50
4.5 Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC	51
4.6 REsp n.º 1.183.378/RS: o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo	52
5. CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1. INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo, verifica-se uma transição paradigmática nas relações privadas, em que o eixo central das entidades familiares deslocou-se do patrimonialismo matrimonial para a valorização da subjetividade humana. Essa nova percepção, que reconhece o afeto como o elemento catalisador dos núcleos familiares, tem impulsionado debates doutrinários e provocado uma reestruturação nas formas de proteção estatal oferecidas aos cidadãos. A análise da atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) insere-se precisamente neste contexto, servindo como termômetro para medir a aceitação jurídica de arranjos que transcendem o modelo clássico de família.

A despeito da ruptura operada pela Constituição de 1988, a concretização do pluralismo familiar ainda percorre um caminho tortuoso e repleto de incertezas hermenêuticas. Diante de um Código Civil que, em diversos pontos, ainda reflete uma mentalidade conservadora e binária, a via judicial torna-se o palco principal para a validação de configurações como a multiparentalidade e as famílias socioafetivas.

Nesse sentido, o estudo da jurisprudência do STJ revela-se uma oportunidade imprescindível para investigar as fronteiras entre a autonomia privada e o intervencionismo estatal, permitindo uma compreensão crítica de como o Tribunal harmoniza a realidade social com o sistema normativo vigente.

A importância desta temática manifesta-se na necessidade urgente de garantir segurança jurídica e isonomia a milhões de brasileiros cujos vínculos afetivos ainda carecem de regulamentação legislativa detalhada. A proteção das formações familiares plurais é um imperativo de justiça social, visto que impacta diretamente na fruição de direitos básicos, tais como a prestação alimentícia, o direito sucessório e a convivência familiar.

Portanto, o reconhecimento pleno dessas estruturas é essencial para assegurar que o Direito de Família cumpra sua função promocional da dignidade humana, afastando marginalizações baseadas em preconceitos estruturais ou omissões normativas.

A presente pesquisa propõe-se a oferecer um aporte teórico e prático sobre a eficácia da proteção conferida pelo STJ às novas configurações familiares. Ao

examinar o posicionamento da Corte, o trabalho pretende identificar se há uma coerência principiológica capaz de guiar futuras reformas legislativas e fornecer subsídios para que operadores do Direito possam atuar na defesa de núcleos familiares não convencionais. Em última análise, este estudo busca consolidar a ideia de que a família deve ser protegida pelo que ela proporciona de cuidado e solidariedade, independentemente da sua conformação externa.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro pautou-se em um modelo de família patriarcal, hierarquizado e indissolúvel, focado estritamente no matrimônio. Contudo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 operou uma ruptura paradigmática ao estabelecer a dignidade da pessoa humana e a afetividade como eixos centrais das relações familiares, reconhecendo a existência de diferentes entidades além do casamento. Esse fenômeno, denominado pluralismo familiar, reflete a mutação dos arranjos afetivos na sociedade contemporânea, onde o laço biológico ou formal muitas vezes cede espaço ao vínculo socioafetivo.

No entanto, apesar do texto constitucional ser inclusivo, a aplicação prática dessa proteção enfrenta desafios complexos. Persistem lacunas legislativas e resistências interpretativas em temas sensíveis, como a multiparentalidade, as famílias paralelas e o reconhecimento de novos vínculos de parentesco, o que gera insegurança jurídica para os cidadãos que compõem esses novos núcleos. Diante da inércia do legislador em atualizar o Código Civil frente a essas mudanças sociais, o Poder Judiciário passou a ser o principal protagonista na concretização desses direitos.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como uniformizador da interpretação da lei federal, exerce um papel crucial na mediação entre a norma posta e a realidade social. Isso levanta uma questão fundamental: em que medida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido e efetivado a proteção constitucional das formações familiares plurais, conforme os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988?

O reconhecimento das diversas formações familiares encontra fundamento direto no pluralismo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atua como o principal instrumento de concretização desses preceitos constitucionais diante da constante mutação das relações sociais. Acredita-se que essa atuação judicial amplia a proteção efetiva dos novos arranjos afetivos ao traduzir os princípios da dignidade da pessoa humana e

da afetividade em direitos exigíveis na prática forense. Contudo, a efetivação plena dessa proteção demanda uma evolução do ordenamento infraconstitucional que acompanhe a abertura democrática já inaugurada pelo texto magno, estabelecendo parâmetros normativos específicos que garantam segurança jurídica e isonomia a todos os modelos de família, independentemente de sua configuração formal.

O objetivo do presente estudo consiste em investigar como o STJ tem interpretado e aplicado a proteção constitucional às formações familiares plurais, à luz dos princípios constitucionais e da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. E os específicos são: analisar a evolução do conceito de família no direito constitucional brasileiro, com foco na transição do modelo tradicional para as formações plurais; examinar os fundamentos constitucionais que embasam a proteção das diversas formas de organização familiar; analisar a jurisprudência do STJ dos últimos 10 anos, identificando padrões, avanços e eventuais retrocessos no reconhecimento das famílias plurais.

Existe também um cumprimento a respeito da metodologia da pesquisa. Para alcançar os objetivos propostos, este trabalho assume um caráter descritivo e explicativo de forma que, a ideia não é apenas relatar as decisões do Judiciário, mas mergulhar nos fundamentos que as sustentam, buscando explicar como o Superior Tribunal de Justiça interpreta o pluralismo familiar no cotidiano. Assim, tratando-se de uma investigação que prioriza a análise de discursos, valores e interpretações jurídicas, a abordagem será essencialmente qualitativa.

Sendo assim, o método dedutivo foi a base para a escrita. Isso significa que a análise partiu das premissas maiores e gerais, como a dignidade da pessoa humana e a afetividade, previstas na Constituição, para entender como elas se aplicam a situações específicas, como a multiparentalidade ou a socioafetividade. Desse modo, o foco foi observar se a teoria constitucional está sendo devidamente concretizada nos casos práticos.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa utilizou o método monográfico, concentrando-se no estudo aprofundado do Direito de Família contemporâneo. No entanto, para que o trabalho ganhe contornos mais realistas, foi adotado também o método comparativo. Essa escolha justifica-se pela intenção de analisar o entendimento do STJ com vistas a identificar se os precedentes do tribunal acompanham a evolução dos arranjos afetivos na sociedade brasileira.

O desenvolvimento do trabalho ocorreu em duas etapas técnicas bem definidas. A primeira delas foi a pesquisa bibliográfica, pautada em dados secundários, no qual o levantamento incluiu livros, artigos científicos e teses de autores que são referência no assunto, como Paulo Lôbo e Maria Berenice Dias. O objetivo nesse momento foi construir um alicerce teórico sólido que permita conceituar a família plural sob a ótica dos direitos fundamentais.

Após a fundamentação teórica, a segunda etapa consistiu na pesquisa documental, também focada em dados secundários. O material de análise foi composto pela jurisprudência do STJ entre 2015 e 2025. Além disso, a legislação vigente, como o Código Civil e o ECA, foi consultada permanentemente. O objetivo desse levantamento é reconhecer padrões de decisão, eventuais discrepâncias entre as turmas do tribunal e o efeito concreto dessas decisões na consolidação dos novos modelos familiares.

Ao cruzar esses dados, o planejamento é não apenas descrever o estado atual do Direito de Família, mas também refletir criticamente sobre as resistências e os avanços que o Judiciário apresenta diante da mutação dos arranjos afetivos. Dessa forma, a pesquisa deixou de ser um exercício puramente teórico para se tornar uma análise fundamentada da realidade jurídica brasileira.

Por fim, este trabalho contou com o apoio de ferramenta de inteligência artificial (IA) para fins de aprimoramento textual, especialmente na revisão da escrita, refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e adequação dos títulos e da estrutura do trabalho. Ressalta-se, contudo, que todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade do autor, em conformidade com os princípios de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A realidade da família brasileira passou por profunda transformação social. Não se pode mais analisá-la sob o prisma do modelo convencional, composta pelo pai, mãe e filhos. Nos dias atuais, se encontra convivência na sociedade com relação aos filhos extramatrimoniais e às novas espécies de famílias homoafetivas e monoparentais.

Desta forma, percebe-se uma plena reformulação no conceito de família, que agora se baseia nos pilares da afetividade, da responsabilização, da pluralidade, da diversidade. Assim, verifica-se uma maior consideração do afeto como elemento para definir família e identificar os elos de filiação. Depois de tantas mudanças ocorridas nesse cenário, não seria nenhum equívoco afirmar que o direito de família contemporâneo não é mais abalizado pelo patrimônio, mas pela dignidade da pessoa humana (Braga, 2020).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) promoveu uma revolução quando se trata do conceito de família no Brasil, alterando o direcionamento do matrimônio formal e patrimonial para se concentrar mais na afetividade e a dignidade humana. O art. 226 constitucionalizou a família como base da sociedade, garantindo proteção a múltiplos arranjos (pluralidade familiar), incluindo união estável e famílias monoparentais.

Diante disso, nesse capítulo será importante discutir alguns os fundamentos constitucionais e evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, algumas etapas foram essenciais para compreender esse cenário: começando com uma revisão histórica da família no Brasil (família patriarcal, modelo nuclear, etc.). Explicou-se como a Constituição de 1988 rompeu com o modelo tradicional, reconhecendo novos arranjos familiares. Analisou-se os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Dignidade da pessoa humana Igualdade; Afetividade; Liberdade; Proteção à família como entidade plural e finalmente mostrou-se como a Constituição abriu espaço para o pluralismo familiar.

2.1 Revisão histórica da família no Brasil

Não existem registros completamente seguros a respeito da evolução histórica da família no desenvolver da história. Quem rastreia a família em investigação sociológica, acaba se deparando com referências diversas a estágios primitivos em que mais atua é levado em consideração a imaginação do que a comprovação fática; porém, acaba prevalecendo a generalização de ocorrências particulares do que a indução de fenômenos sociais e políticos de franca aceitabilidade (Dalbem, 2021).

Em decorrência dos avanços tecnológicos, e principalmente por causa da inclusão da mulher no mercado de trabalho, a família considerada burguesa (antes dessas mudanças) tem alterações significativas e influenciadoras no seu modo de viver. Mas, Dias (2006, p. 38), acredita que “é difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito”.

Entretanto, se for tentar definir, logo surge o lado intuitivo, onde pode-se comparar a família com a noção de casamento, ou seja, através de uma união matrimonial, por exemplo, forma-se um vínculo que liga duas pessoas. Em seguida, pode-se olhar as famílias patriarcais, formadas do pai, considerado a figura principal, na companhia de sua esposa, filhos, entre outros parentes.

Essa visão hierarquizada da família, no entanto, sofreu com o tempo enormes transformações. Além de ter havido significativa diminuição do número de seus componentes, também começou a haver um embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o homem de ser provedor exclusivo da família, passando a ser exigida a sua participação nas atividades domésticas (Dias, 2006, p. 38).

O modelo atual da família difere muito do modelo básico de família, encontrado em épocas anteriores, este agora, é diferente em suas finalidades, composição e o papel exercido pelos pais. Pode-se perceber isso, nas atividades que estão sendo desenvolvidos pela igreja e pela escola.

Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não mais são transmitidos

de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não é mais ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos, desvinculados da fé originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência a crianças, adolescentes, necessitados e idosos tem sido assumidas pelo Estado (Venosa, 2009, p. 5).

Porém, houve determinados descansos entre os laços formados entre Estado e Igreja, proporcionando grande evolução social e mudanças determinantes no conceito de família, onde as relações estão mudando com o tempo de sua constituição e se consolidando a cada geração que passa.

Começaram a surgir novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as diferencie. Nas famílias formadas por pessoas que saíram de outras relações, seus componentes não tem lugares definidos. Os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação (Dias, 2006, p. 38).

Há certa dificuldade em definir os modelos de família nos dias de hoje, está complicado identificar as estruturas que permitam nomear a família como tal. A família ainda pode ser definida como um grupo social, que deixou o modelo patriarcal de lado, onde nesse modelo eram desempenhadas funções econômicas, religiosas e políticas muito rígidas. Porém, agora os novos modelos estão totalmente diferentes dos anteriores.

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares de repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado (Dias, 2006, p. 38).

Todavia, vive-se hoje em uma sociedade totalmente liberal e tolerante, buscam realizar seus sonhos, principalmente buscam a felicidade, fugindo dos modelos preestabelecidos, considerados arcaicos.

Acabaram as uniões forçadas e muitas das vezes em decorrência da rejeição dos familiares, conhecidos como “casamentos de fachadas”, pois o país vive uma

democratização dos sentimentos, na qual, principalmente a liberdade individual segue sendo preservada. Assim, as novas famílias vêm sendo instituídas com o objetivo de construir uma história em comum.

Na qual existe comunhão afetiva e cuja ausência implica a falência do projeto de vida. Nessa nova ótica, traição e infidelidade estão perdendo espaço. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra que lhe pareça mais atrativa e gratificante (Dias, 2006, p. 40).

A família atual está em busca de um único objetivo, buscar a felicidade, não mais estão preocupadas em manter a família e conseqüentemente as aparências da mesma, manter a família não traduz à obrigatoriedade de ambas as partes têm sido apenas mais um desafio.

Analisando a obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, de Frederich Engels, lançada logo no dia 16 de junho de 1860, vista como sendo uma das primeiras obras a colocar a família como foco de estudo. Inspirado na citada obra, Rodrigo da Cunha Pereira (2007, p. 23) detalha de forma mais específica a evolução humana apontando pelo menos três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, barbárie e civilização:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.

Em todos os períodos de evolução, como pontuado anteriormente, ainda não existem registros completamente confiáveis, o homem precisa organizar-se de qualquer forma, e isso é interpretado como questão de sobrevivência. A tenra idade e em muitos casos, a senilidade são etapas da vida do ser humano impossível de serem superados sem a segurança de um núcleo familiar.

De acordo com Figueiredo (2022), a evolução Histórica da Família no Brasil pode ser resumida por meio do quadro abaixo:

Quadro 1. Evolução Histórica da Família no Brasil

Período Histórico	Características da Família	Base Social e Econômica	Principais Transformações
Período Colonial (séculos XVI–XIX)	Predomínio da família patriarcal, extensa e hierarquizada	Economia agrária, latifúndio e escravidão	Autoridade absoluta do patriarca; mulher submissa; forte influência da Igreja
Império (1822–1889)	Manutenção do modelo patriarcal	Sociedade agrária com início de mudanças urbanas	Continuidade da hierarquia familiar; casamento como instituição central
República Velha (1889–1930)	Transição lenta para modelos menos rígidos	Início da urbanização e industrialização	Redução gradual da família extensa; mudanças nos papéis sociais
Século XX (industrialização e urbanização)	Consolidação da família nuclear (pai, mãe e filhos)	Trabalho assalariado e vida urbana	Maior participação da mulher no mercado de trabalho; relações mais afetivas
Pós-Constituição Federal de 1988	Reconhecimento do pluralismo familiar	Sociedade urbana, globalizada e diversa	Valorização da afetividade; reconhecimento de união estável, famílias monoparentais, homoafetivas e reconstituídas
Contemporaneidade (século XXI)	Diversidade de arranjos familiares	Sociedade complexa e multicultural	Inclusão de famílias socioafetivas, multiparentais; maior igualdade e liberdade nas relações

Fonte: Figueiredo (2022).

Sob a visão jurídica, a formação da família brasileira passou por intensas influências do Direito Romano, Direito Canônico e do Direito Germânico, engessada em um padrão sacralizado e patriarcal. A mudança que mais causou impacto ocorreu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que seus valores principiológicos dão novos significados para a ordem jurídica (Nascimento, 2019).

A evolução da família no Brasil acaba mostrando que ocorreu uma passagem de um modelo rígido, patriarcal e hierarquizado para uma estrutura bem mais flexível, que toma por base a afetividade, igualdade e pluralidade. Esse processo foi fortemente influenciado por mudanças sociais, econômicas e jurídicas, especialmente com a promulgação da Constituição de 1988, que ampliou o conceito de família e assegurou a proteção a diferentes formas de organização familiar.

2.2 A Constituição de 1988 rompendo com o modelo tradicional, reconhecendo novos arranjos familiares

A Constituição de 1988 foi o divisor de águas do direito privado, especialmente no tocante ao direito da família. Como nota-se, por exemplo, através da pluralidade das famílias constitucionalmente aceitas (Macedo, 2020). Algumas com previsão expressa, outras abarcadas pela interpretação extensiva:

No entendimento de Gonçalves (2014, p. 294):

Ampliou-se o conceito de família, para abarcar situações não mencionadas pela Constituição Federal, tais como: família matrimonial: decorrente do casamento, família informal: união estável, família monoparental: constituída por um dos seus genitores com seus filhos, família anaparental: constituída somente pelos filhos, família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo, família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.

Ainda é possível acrescentar a proteção à pessoa dos filhos, não importando a sua origem ou a modalidade de vínculo e ainda, o princípio da paternidade responsável. Conforme Constituição Federal nos artigos seguintes:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na evolução do conceito de família, ao corporificar o conceito de Lévy-Brul, de que o traço dominante da evolução da família é sua tendência a se tornar um grupo cada vez menos organizado e hierarquizado e que cada vez mais se funda na afeição mútua (Alves; Martos, 2023).

Nesse sentido, cumpre salientar a doutrina de Reale (2003, p. 50):

A maioria das alterações pertinentes ao Direito de Família no Código Civil de 2002 provém da Constituição de 1988, a qual determinou a igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos, não havendo mais diferenças de direitos e deveres entre o marido e mulher, bem como entre os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, tendo os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

De acordo com Almeida (2007, p. 66) no Direito brasileiro atual, há um crescente desenvolvimento de estudos relacionados à temática da função social no âmbito dos institutos jurídicos em geral, inclusive no Direito Civil. Fenômenos como a constitucionalização, personalização, despatrimonialização e a criação de microssistemas legislativos apresentam significativa influência da ideia de função social no âmbito das situações jurídicas existenciais e patrimoniais.

Dentre os vários tipos de família pode-se destacar a família matrimonial, que surge com o casamento; as que nascem da união estável, do concubinato e das uniões homoafetivas, bem como, as famílias monoparentais formadas por somente um dos genitores e a prole (Alves; Martos, 2023).

Com o desenvolvimento da tecnologia e da sociedade, é válido frisar que em decorrência dos conflitos sociais gerado pela nova posição social dos cônjuges, o legislador achou por bem legalizar outros tipos de famílias como a família

monoparental formada por um dos genitores e filhos, no mesmo sentido deu-se o reconhecimento relação homoafetiva.

Segundo Almeida (2007, p. 65):

A função social da família, levanta-se a questão dos direitos humanos e fundamentais aplicados às relações entre as pessoas que integram a família, que deverão se desenvolver de modo a propiciar a dignidade mínima para a pessoa humana, tanto no âmbito material quanto moral, emocional e afetivo.

Com relação ao âmbito jurídico, especialmente no Brasil, pode se mencionar a respeito da função social da família a partir do advento da Constituição Federal de 1988, sendo solidificada como a primeira Constituição Brasileira a conseguir erguê-la à categoria de garantia fundamental do cidadão construída a partir dos princípios fundamentais da República, com foco principal na dignidade da pessoa humana (Macedo, 2020).

Entretanto, várias mudanças fizeram e continuam fazendo parte da família brasileira, principalmente no que concerne ao tipo de união, direitos dos cônjuges, dentre outros.

2.3 Os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família

A palavra princípio vem do latim *principium* e tem significação variado, podendo dar a ideia de começo, início, origem, ponto de partida, ou, ainda a ideia de verdade primeira que serve de fundamento, de base para algo. Entretanto, etimologicamente o termo princípio origina-se de principal, primeiro, demonstrando origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento (Arruda, 2018).

No Direito, princípios dão a ideia de dar rumos, constituir verdadeiros vetores. Com o passar do tempo, os princípios passaram a fazer parte dos sistemas jurídicos, ganhando força normativa. Dentre os princípios constitucionais do direito de família podem ser elencados Dignidade da pessoa humana; Igualdade; Afetividade; Liberdade; Proteção à família como entidade plural.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado o mais importante no ordenamento jurídico, o macrop princípio, devendo ser respeitado em

todas as relações jurídicas sem exceção. A Constituição Federal do Brasil de 1988 traz em seu primeiro artigo a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios. Dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III- a dignidade humana;
[...] (Brasil, 1988).

Este princípio é o formador de toda a base do Estado Democrático de Direito, tratado já no primeiro artigo de nossa constituição, visa à promoção dos direitos humanos e da justiça social.

“A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional” (Dias, 2011, p. 62).

A atual concepção de família está inserta no sentido de uma proteção de todos os seus membros de uma forma individualizada, de tal forma que todos os membros desta família estejam ligados pela afetividade.

Sobre o princípio igualdade, este princípio contempla a proporcionalidade de tratamento entre as pessoas objetivando a anulação de qualquer privilégio de uns sobre os outros. Trata-se de um princípio que tem uma ligação direta com o conceito de justiça e moral, e que deve iluminar o caminho do legislador na elaboração das leis e do operador do direito, para que chegue a uma decisão justa e certa, ou seja, que trate todos os indivíduos não apenas como sujeitos de direitos, igualdade formal, mas que estes mesmos sujeitos podem ser diferentes entre si e merecem tratamento diferenciado.

O princípio da igualdade não visa impor privilégio a qualquer indivíduo que seja apenas busca colocar em igualdade aqueles que são desiguais, respeitando-os na medida de sua desigualdade.

No que se refere ao princípio da afetividade, é mister destacar que a palavra afeto não encontra consentimento no texto constitucional, mas sem sombra de dúvidas é um aspecto fundamental nas relações familiares atuais. “Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade” (Gagliano; Pamplona Filho, 2012, p. 89).

Este princípio encontra ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e é entendido como um princípio que tem a possibilidade de diminuir a hierarquia familiar e estabelecer características diferenciadas nestas relações, sendo, a união de uma família muito mais ligada ao afeto entre os seus membros do que a relação hierárquica existente.

O operador do direito não deve apenas se limitar a aplicar a racionalidade ao caso concreto, o Direito de Família analisado sob o prisma do princípio da afetividade exige deste a sua aproximação ao caso concreto com total imparcialidade e desapego de crenças pessoais.

O Princípio da Afetividade se traduz no direito e igualdade entre todos os filhos, independentemente da origem da filiação, considerando, principalmente, o vínculo afetivo entre os membros. Tal princípio está implícito na Constituição Federal de 1988, posto que a mesma não traz, necessariamente, a palavra afeto no texto constitucional.

O princípio em questão pode ser encontrado através de uma interpretação do artigo 1º, inciso III, sendo um princípio derivado da dignidade da pessoa humana; artigo 226, § 4º, que dispõe sobre a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos; artigo 227, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre a igualdade entre todos os filhos, não importando a origem; e artigo 227, § 6º, que tutela a igualdade nos casos da adoção, no qual traz o fundamento de igualdade entre todos os filhos.

É importante, antes, ser compreendida a questão do afeto e do cuidado. Este primeiro, nem sempre esteve presente ou de acordo com o paradigma familiar, “sendo fruto do nascimento de uma nova noção de pessoa, reconhecida em sua subjetividade e mais dedicada aos sentimentos” (Calderon, 2011, p. 159).

No que diz respeito ao cuidado, deve estar situado entre as responsabilidades do ser humano como pessoa e como cidadão. Assim, o cuidado tende a ser entendido como responsabilidade do ser humano enquanto pessoa e cidadão, devendo informar as relações privadas e institucionais, conduzindo a efetivos compromissos.

A importância do cuidado e do afeto aplicado ao ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito às relações parentais como uma ideia geral de que a capacidade de desenvolver-se como sujeito provido de valores e ser uma pessoa sociável também depende, de maneira direta, se aquele indivíduo recebeu

valores nos primeiros anos de vida, quando menor, pois sendo vulnerável é nessa fase que molda-se sua personalidade. Por assim dizer, o papel paterno/materno tem função estruturante do filho como sujeito.

Em sentido oposto, a falta desses valores repercute negativamente não só no indivíduo, mas também na sociedade. Em relação ao indivíduo, a repercussão da falta de afeto e de cuidado dá-se na possibilidade da criança desenvolver uma personalidade agressiva, deprimida, rebelde e indisciplinada; ao passo que, na esfera social, essa falta é apontada, inclusive, como possível causa do aumento da delinquência juvenil (Pereira, 2004, p. 389).

Dessa maneira, a ausência dos valores tanto de afetividade como de cuidado nos primeiros anos de vida não é prejudicial apenas à criança, mas a todo o ambiente em que ela irá conviver, será entendido como um ser humano que não recebeu valores para ser sociável.

Em relação ao princípio da liberdade, o mesmo precisa ser analisado em consonância com o princípio da igualdade, pois só haverá liberdade quando existir de forma igual a todos os indivíduos. Isto quer dizer que liberdade sem igualdade é a mesma coisa que dominação, pois tudo que é possível para um indivíduo necessariamente deverá ser ao outro na mesma medida e proporção.

“A constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo á igualdade e à liberdade especial atenção” (Dias, 2011, p. 64).

A liberdade requer tratamento igual no âmbito familiar redimensionando o conceito de família moderno. Em obediência ao princípio da liberdade é assegurado o direito de constituir uma relação estável, de casar-se, de separar-se, de procurar a forma que melhor convir para a união em respeito às afetividades.

Finalmente o princípio da proteção à família como entidade plural, é fato que o “termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano” (Cury, 2008, p. 37). A intenção do legislador ao garantir a proteção constitucional para estes indivíduos, sem sombra de dúvidas, é pela característica da vulnerabilidade. É certo que desde as crianças até os idosos necessitam de cuidados diferenciados. Pode se dizer que é uma decorrência do próprio princípio da isonomia.

A Constituição da República de 1988 consagrou como direito fundamental a proteção das crianças e adolescentes no artigo 227. Entende-se que a criança e adolescente, por estarem em pleno desenvolvimento e formação de personalidade, devem ser assegurados o direito à vida com condições de sustento digno e proteção e prioridade integral. Segundo Dias (2014, p. 70):

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio de que é assegurado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227).

Diante deste contexto o Estatuto da Criança e Adolescente também reforça a proteção à criança, pois legisla no sentido de que o menor é sujeito de direito, implementando os direitos e deveres das relações familiares inerentes a ele, objetivando o desenvolvimento pleno e formação da personalidade no seio familiar.

A família, após a Constituição Federal, passou a ser inteiramente protegida pelo texto constitucional, a qual aplicou o Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares, que garante a segurança jurídica das famílias não constituídas unicamente pelo matrimônio. Tal entendimento pode ser feito através do artigo 226, parágrafo 3º e 4º do texto constitucional, que dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil 1988).

A nobre doutrinadora Maria Helena Diniz chama este princípio de pluralismo familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares, ressaltando que o novo Código Civil nada fala sobre a família monoparental, formada por um dos genitores e a prole, esquecendo-se que 26% de brasileiros, aproximadamente, vivem nessa modalidade de entidade familiar.

Para a Constituição de 1988 somente o casamento tinha privilégios legais para ser merecedor de reconhecimento e proteção. Porém, mais tarde abriu-se espaço para o surgimento de outras formas de famílias.

Com a evolução da sociedade, o Direito de Família busca a sua adaptação aos novos modelos familiares, buscando a adequação legal do que já existe na sociedade.

2.4 A Constituição abrindo espaço para o pluralismo familiar

A Constituição Federal de 1988 representa um marco paradigmático no Direito de Família quando se propõe a superar o modelo tradicional, que tinha como ideia absoluta de família “o casamento”, e inaugurar uma nova ordem jurídica pautada no reconhecimento do pluralismo familiar. Esse processo encontra-se intimamente relacionado à constitucionalização do Direito Civil, que promoveu a implementação de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade nas relações familiares (Braga, 2020).

Antes de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro, fortemente influenciado pelo Código Civil de 1916, reconhecia como legítima somente a família constituída pelo casamento, marginalizando outras formas de convivência. Todavia, com a nova Constituição, especialmente em seu art. 226, houve a ampliação do conceito de entidade familiar, incluindo expressamente a união estável e a família monoparental, o que evidencia a ruptura com o modelo único e excludente anteriormente vigente.

Nesse sentido, conforme se expressa Maria Berenice Dias (2016, p. 93), “a Constituição Federal alargou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todas as suas formas de constituição, independentemente da formalização do casamento”. Essa compreensão apenas reforça a ideia de que a família deixa de ser compreendida apenas como uma instituição jurídica formal para ser reconhecida como uma realidade social plural e dinâmica.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição, acaba desempenhando um papel de suma importância na redefinição das relações familiares. Para Paulo Lôbo (2017, p. 37), “a família contemporânea é orientada pela valorização da pessoa humana e dos vínculos

afetivos, e não mais por estruturas hierárquicas e patrimoniais”. Essa mudança deixa claro que existe uma ascensão da afetividade como elemento estruturante do Direito de Família, permitindo o reconhecimento de vínculos socioafetivos e novas formas de parentalidade.

Outro avanço significativo diz respeito a igualdade entre os membros da família. A Constituição de 1988 assegura a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, assim como entre os filhos, eliminando quaisquer distinções que haviam anteriormente entre filhos legítimos e ilegítimos. De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2020, p. 41), “a equiparação entre os filhos representa uma das mais importantes conquistas do Direito de Família contemporâneo, refletindo os valores constitucionais de igualdade e justiça social”.

A abertura ao pluralismo familiar também abriu uma nova possibilidade para o reconhecimento, por meio da interpretação constitucional e da atuação do Poder Judiciário, de novas entidades familiares não expressamente previstas no texto constitucional, como as uniões homoafetivas e as famílias multiparentais. Esse movimento acaba mostrando que o conceito de família é aberto e sempre está em constante construção, acompanhando as transformações sociais (Toledo; Camargo, 2026).

Dessa forma, a Constituição de 1988 não somente ampliou o conceito jurídico de família, mas também estabeleceu as bases para um Direito de Família mais inclusivo, democrático e voltado à proteção da dignidade humana. O reconhecimento do pluralismo familiar representa, portanto, um avanço significativo na promoção dos direitos fundamentais, consolidando a família como espaço de afeto, solidariedade e realização pessoal.

3. PLURALISMO FAMILIAR E SEUS REFLEXOS NA DOUTRINA E NAS NOVAS CONFIGURAÇÕES AFETIVAS

Entrando no cerne do pluralismo, Maria Berenice Dias (2011) introduz uma provocação terminológica necessária: o "Direito das Famílias", no plural. A autora sustenta que o rol de entidades familiares da Constituição Federal não é uma lista fechada, mas meramente exemplificativa. Para Dias (2011), a partir do momento em que o Estado reconhece a união estável e a família monoparental, ele abre uma cláusula de inclusão. Negar direitos a uma união homoafetiva ou a uma família anaparental seria, portanto, uma afronta direta ao princípio da igualdade.

Acompanhando esse raciocínio, Rodrigo da Cunha Pereira (2004) propõe que a família seja vista como o "lugar do desejo". Para Pereira (2004), as pessoas não se unem apenas por sangue ou contrato, mas por uma vontade subjetiva de constituir laços de cuidado. Se o pluralismo é a regra, o Estado deve atuar como um garantidor dessas subjetividades, e não como um censor moral. É essa liberdade de conformação que permite que hoje discutamos desde a multiparentalidade até a chamada família multiespécie, onde o afeto transborda as barreiras do parentesco tradicional.

A transposição dessas teorias para a prática nos tribunais superiores é onde o trabalho de Flávio Tartuce ganha relevância. Ele analisa como o STJ passou a validar a socioafetividade e a multiparentalidade através da "posse do estado de filho". Tartuce demonstra que o nome, o tratamento e o reconhecimento social de um vínculo de amor podem — e devem — ter mais peso jurídico que o simples dado biológico. É o reconhecimento de que a realidade da vida muitas vezes atropela a frieza de um exame de DNA.

Essa visão é reforçada por Giselda Hironaka, ao tratar do parentesco psicológico. Para ela, a socioafetividade não é um "substituto" da biologia, mas uma forma de parentesco tão legítima quanto qualquer outra, devendo gerar todos os efeitos práticos, inclusive no espinhoso campo das sucessões e alimentos. O pluralismo só é real quando o filho socioafetivo herda e recebe alimentos com os mesmos direitos do biológico.

3.1 Conceito de pluralismo familiar

A Constituição Federal de 1988 adotou a possibilidade do pluralismo familiar, ou seja, legitimando diversas entidades familiares, alterando o entendimento anterior, momento em que a família era reconhecida sendo somente aquela constituída através do matrimônio. O novo modelo familiar tem como premissa a afetividade, independentemente da forma que possa revestir, conforme expõe Maria Berenice Dias:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo (Dias, 2009, p. 42).

Nesse sentido, é preciso observar o que consta no artigo 226, § 3º da CF/88, que reconhece a união estável como entidade familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Diante disso, observa-se também o artigo 1.723, caput, do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Além disso, o enunciado 524 do Conselho de Justiça Federal dispõe o seguinte a respeito do tema:

524- Art. 1.723: As demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito de Família.

Esse é o entendimento de Maria Berenice Dias:

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. [...] Verificada duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes (Dias, 2009, p. 51).

Desta feita, o pluralismo familiar passou a ser compreendido pelo Estado como a possibilidade de vários padrões de família, assim como de diversificadas formas possíveis, visto que também tem sua importância e tem uma função que contribui para a sociedade contemporânea e na formação das novas famílias (Cruz; Rangel, 2018).

A seguir foi montado um quadro com alguns dos principais conceitos sobre pluralismo familiar:

Quadro 2. Conceitos de autores sobre pluralismo familiar

Autor	Conceito de Pluralismo Familiar
Maria Berenice Dias (2006)	O pluralismo familiar decorre do reconhecimento de que a família não se limita ao casamento, sendo constituída essencialmente pelo afeto, abrangendo diversas formas como famílias homoafetivas, monoparentais e socioafetivas.
Rolf Madaleno (2021)	Entende o pluralismo familiar como a legitimação de múltiplas entidades familiares, baseadas na dignidade da pessoa humana, na liberdade e na afetividade, afastando o modelo único tradicional.
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022)	Defendem que o pluralismo familiar surge com a constitucionalização do Direito Civil, reconhecendo a família como espaço de realização pessoal e admitindo diversas formas de organização familiar.
Zygmunt Bauman (2004)	Relaciona o pluralismo às transformações da modernidade líquida, nas quais as relações se tornam mais flexíveis, contribuindo para a diversidade de arranjos familiares.

Autor	Conceito de Pluralismo Familiar
Anthony Giddens (1993)	Associa o pluralismo familiar à democratização das relações íntimas, baseadas na escolha, igualdade e afetividade, permitindo múltiplas formas de família.
Ulrich Beck (1995)	Destaca que o processo de individualização permite que os indivíduos construam diferentes modelos familiares, consolidando o pluralismo na contemporaneidade.

Fonte: Dias (2006); Madaleno (2021) Farias e Rosenvald (2022); Bauman (2004); Giddens (1993); Beck (1995).

As perspectivas de Maria Berenice Dias (2006), Rolf Madaleno (2021), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022) convergem quanto ao reconhecimento de que o conceito de família passou por profundas transformações, se distanciando do modelo exclusivamente matrimonial e patriarcal. Para esses autores do Direito de Família contemporâneo, o pluralismo familiar decorre principalmente da valorização da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da liberdade de constituição familiar, princípios que são destacados pela Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, as perspectivas sociológicas de Zygmunt Bauman (2004) “Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos”, Anthony Giddens (1993) “A Transformação da Intimidade” e Ulrich Beck (1995) “O Normal Caos do Amor”. Diante disso, os mesmos dialogam com a ideia de pluralismo familiar, mesmo que apresentem fundamentos distintos.

Esses autores não analisam o tema prioritariamente sob o enfoque jurídico, mas sim sob a ótica sociológica, buscando compreender as transformações das relações humanas na modernidade.

Diante disso, as principais divergências entre os autores concentram-se, portanto, no enfoque teórico adotado e na avaliação das transformações familiares. Portanto, o pluralismo jurídico passa a ser visualizado como uma espécie de direito paralelo que tenta preencher algumas lacunas que não foram resolvidas pelas normas jurídicas do Estado.

3.2 Os novos arranjos familiares

No decorrer dos últimos anos o direito de família evoluiu, adquirindo muitas mudanças sociais, as que estavam ligadas na modificação do papel do homem, quanto ser social que constitui família.

Diante da análise do direito de família nos dias atuais permite-se a compreensão de que, há longos tempos o entendimento de família deixou de ser considerado como uma extensão de poder patrimonial, de força absoluta, exercido pelo chefe.

A família atual tem buscado diferenciar-se das formas antigas no que compõem as suas finalidades e composições. O objetivo é buscar a felicidade de forma natural, não mais preocupados em manter a família em aparências, em padrão imposto, porem manter a família sem uma obrigação.

A sociedade sofreu grandes transformações no decorrer dos anos que jamais podem ser ignoradas pelo ramo do direito e é necessário que a legislação acompanhe de perto essas mudanças ocorridas. Nesse sentido, é notório que o direito de família é dividido em duas fases, uma anterior à Constituição de 1988 e outra depois de sua vigência, segundo entende, Venosa: “a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente nas normas de direito de família” (Venosa, 2015, p. 7).

Anteriormente, estávamos em uma sociedade que beneficiava o filho legítimo mediante aquele classificado como bastardo. As mulheres eram consideradas como colaboradoras do marido, que era considerado como parte maior no seio familiar, pois tinha total poder sobre a família e filhos, conhecido na verdade como pátrio poder.

Os filhos que não procediam de justas núpcias, mas de relações extramatrimoniais, eram classificados como ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei, podendo ser naturais e espúrios (Gonçalves, 2014, p. 28).

Logo, mediante a igualdade reconhecida diante da constitucionalidade, foi evoluindo as modificações, que fluíram para proibir qualquer forma de discriminação

quanto aos filhos dentro ou não da relação matrimonial e também garantir a igualdade entre homens e mulheres nas relações.

E as evoluções foram surgindo, foi reconhecida como entidade familiar a família monoparental que é a proveniente por um dos pais e também a constituída pela união estável, união esta que foi considerada por longos períodos como concubinários.

Contudo, há certa dificuldade para definir os modelos de família nos dias atuais, torna-se complicado identificar as estruturas que permitam nomear a família como é de fato. É notável os novos modelos que estão totalmente diferentes dos de anos atrás.

As pessoas buscam viver da forma que lhes tornam confortáveis dentro dos seus próprios sentimentos, viver em uma sociedade menos julgadora, buscam realizar seus desejos e sonhos, na verdade buscam viver da forma que lhes gerem felicidade, fugindo dos julgamentos e modelos estabelecidos.

O Código de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação (Gonçalves, 2014, p. 32-33).

Acabaram as uniões forçadas, pois o país vive um novo momento, uma liberdade de sentimentos, a liberdade individual que tem que ser preservada, mediante estas evoluções, vai se formando novas famílias.

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, a todos é assegurado o direito de ter uma família, devendo sempre o estado protegê-la de maneira especial em casos de conflitos.

O direito de família é um dos ramos do direito primordial, pois ele está totalmente ligado à vida de um modo geral, independe dos caminhos que as pessoas tomem, seja vinculada à construção de um casamento ou da própria união estável.

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como

uma instituição necessária e sagrada do estado (Gonçalves, 2014, P. 17).

É de fundamental importância à família, ela é o alicerce mais sólido em que se encontra toda a organização social, por isso a proteção especial do estado, como cita o artigo 226 da Constituição Federal, que a família é a “base da sociedade”.

É natural, pois que aquele queira protegê-la e fortalecê-la, estabelecendo normas de ordem pública, que não podem ser revogadas pela vontade dos particulares e determinando a participação do Ministério Público nos litígios que envolvem relações familiares (Gonçalves, 2014, p.18)

É no seio familiar que vive-se as maiores felicidades e ao mesmo tempo as nossas tristezas, angústias, frustrações, traumas, medos. Muitos dos atuais problemas dos indivíduos, como apego inseguro e estilos parentais, traumas e estresse tóxico, têm raízes no passado, na formação familiar, onde podem contribuir para o nascimento de transtornos no futuro. Assim preconiza Gagliano e Pamplona Filho:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. Ela estabelece desse modo, entre as gerações uma continuidade psíquica cuja causalidade é de ordem mental (2015, p. 38).

Por isso a importância do direito de família, principalmente pela influência que exerce sobre todos os ramos do direito, seja público ou privado. O direito de família assume uma grande responsabilidade, pois em alguns momentos regula relações pessoais dos cônjuges, entre ascendentes e descendentes e até abordam as relações patrimoniais que podem ter se desenvolvido dentro das relações familiares.

O Código Civil de 2002 está desenvolvendo um novo olhar para a compreensão da família, mas, esse novo olhar ainda tem sido aguardado que anda sobre passos lentos. O direito de família veio justamente para pôr ordem os direitos pessoais e patrimoniais que vêm pelo parentesco.

Direito de Família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela (Gagliano; Pamplona Filho 2015, p. 60).

Nota-se que o direito de família pretende regulamentar as relações entre os diversos membros da família assim como seu patrimônio. O Código Civil de 2002 tem procurado se adaptar as evoluções sociais e aos costumes, para incorporar também as mudanças surgidas nos últimos tempos.

Contudo, as mudanças no Código Civil, como a igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, reconhecimento da união estável, igualdade entre os filhos, substituição do pátrio poder pelo poder familiar, valorização da dignidade da pessoa humana e da afetividade, facilitação da dissolução do casamento e ampliação da proteção patrimonial entre os cônjuges e companheiros, em certos momentos não se diferenciam tanto do Código Civil de 1916, pois ainda existe a conservação em relação à modernidade que a sociedade se encontra.

Por isso deve-se considerar que a família existe e de maneira bem viva, que tem estado em pleno movimento, e as alterações começam a fazer total diferença no ordenamento jurídico na sociedade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, estabelece que toda criança terá direito, sempre que possível, de conhecer seus pais e conseqüentemente ser cuidada por eles (Cunha, 2001 *apud* Sobral, 2010, p. 18).

O princípio da paternidade responsável encontra previsão no artigo 226, § 7º, CF/88, segundo o qual deve haver responsabilidade individual e social dos genitores que decidem procriar uma nova vida humana, sendo dever dos mesmos priorizar o bem-estar físico-psíquico e espiritual da criança que irá nascer.

Dessa forma, a Paternidade Responsável para ter sucesso precisa ser exercida desde a concepção do filho, ou seja, o pai deve ser aquele caracterizado como biológico ou afetivo, consciente de suas responsabilidades e obrigações e quaisquer direitos que venham surgir. É verdade que este princípio anda lado a lado com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o planejamento familiar, o qual deve ser exercido de forma igualmente responsável (Sobral, 2010).

O filho passou a ser sujeito de direito, e não mais dele objeto. Vem consolidando-se o reconhecimento da filiação sociológica, socioafetiva. Passa a filiação a reger-se pelo vínculo afetivo, criando um parentesco psicológico, referendando o que hoje se chama de posse de estado de filho. Na feliz lição de João Batista Villela, ocorre a desbiologização da paternidade (Villela, [s/d, s/p], *apud*, Dias, 2009, p. 324).

O Princípio da Paternidade Responsável tem como principal objetivo “um planejamento familiar racional e independente, para que os seus membros possam se desenvolver naturalmente” (Pires, 2013, p. 3). Assim, nota-se que o referido princípio é de fundamental importância no âmbito familiar.

De maneira etimológica a respeito da palavra família, observou-se que a mesma advém da expressão latina *famulus*, que significa escravo doméstico, ou seja, era um comando dado aos escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinas, situadas onde hoje se localiza a Itália (Silva, 2014).

A família é uma construção histórica, não natural, mas se compõe como um espaço privilegiado para o desenvolvimento e edificação da vida emocional de quem está envolvido.

A família tem inúmeros conceitos, até mesmo porque, são os que ultimamente têm mais sofrido alterações nos últimos tempos. Percebe-se que a sociedade está em constante crescimento e mediante essas mudanças cada vez mais globalizadas, define uma modalidade conceitual de família bem longe da que era regulada pelo Código de 1916.

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (Diniz, 2008, p. 9).

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (Lôbo, 2009. p. 2).

De acordo com Venosa (2009, p. 4) “como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico”.

Diante de inúmeros conceitos que se pode dar à família, o ponto em comum e principal, é que havendo ou não os laços de sangue, a família pode se constituir através do respeito e intimidade. Porém, a ausência familiar causa grandes consequências prejudiciais à criança e ao jovem em sua formação, gerando a carência e abrindo caminhos errados para os vícios que rodeiam a sociedade.

A família é um núcleo de poder, pois conduz a formação do indivíduo para a sociedade. Fica claro que os conceitos de família envolvem significados psicológicos, jurídicos e sociais, onde impõe-se um cuidado maior para a construção do seio familiar e na construção do indivíduo.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho discorrem acerca do tema que: “A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela” (2014, p. 39).

Por isso deve-se considerar que a família existe e de maneira bem viva, que tem estado em pleno movimento, e as alterações começam a fazer total diferença no ordenamento jurídico na sociedade.

A família passou a ter o reconhecimento do legislador constituinte como pertencente à sociedade, além disso, toda a sua importância na formação das pessoas teve uma atenção especial jurídico estatal, tendo em seu bojo normas e princípios.

As Constituições passadas, bem como o Código Civil de 1916, só reconheciam a família decorrente do casamento, como instituição de produção e reprodução dos valores sociais, culturais, éticos, religiosos e econômicos. A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 colocam a família sob o enfoque da tutela individualizada dos seus membros, ou seja, a visão constitucional antropocêntrica já abordada neste trabalho coloca o homem como centro da tutela estatal, valorizando o indivíduo e não apenas a instituição familiar (Melo, 2006, p. 13).

A evolução da família durante o desenvolvimento da sociedade resultou em muitas modificações em seus conceitos, bem como nas relações entre seus familiares, em especial, no que se refere à guarda dos filhos nos casos de

separação conjugal litigiosa; e nos demais direitos e deveres inerentes ao Poder Familiar.

Portanto, pode-se dizer que a família é vista como uma unidade social, sendo esta a mais antiga do mundo, a qual, independente da sua história ou até mesmo na pré-história, formava-se como um grupo de pessoas ligadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio (vínculo sanguíneo). De uma forma ou de outra recebiam a denominação de clã (Silva, 2014).

Para resumir, os novos arranjos familiares reconhecidos são:

Quadro 3. Novos arranjos familiares reconhecidos no Brasil

Tipo de família	Caracterização	Base legal/doutrinária
Família matrimonial	Formada pelo casamento civil entre duas pessoas, tradicionalmente reconhecida como modelo clássico de família.	Código Civil de 2002
União estável	Convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família.	Constituição Federal de 1988, art. 226, §3º
Família monoparental	Composta por apenas um dos pais e seus descendentes.	Constituição Federal de 1988, art. 226, §4º
Família homoafetiva	União entre pessoas do mesmo sexo, com os mesmos direitos das demais entidades familiares.	Supremo Tribunal Federal (ADI 4277 e ADPF 132)
Família anaparental	Formada por pessoas sem vínculo parental direto, unidas por afeto e convivência.	Maria Berenice Dias (2006)
Família reconstituída (mosaico)	Estrutura formada por novos casamentos/uniões com filhos de relações anteriores.	Doutrina e jurisprudência
Família extensa ou ampliada	Inclui parentes próximos que participam da convivência familiar (avós, tios, etc.).	Estatuto da Criança e do Adolescente
Família	Baseada no vínculo afetivo,	Doutrina e

socioafetiva	independentemente de laços biológicos, podendo gerar efeitos jurídicos.	jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
Família simultânea	Relações familiares concomitantes, ainda com reconhecimento jurídico limitado e controverso.	Jurisprudência
Família unipessoal	Composta por uma única pessoa, com reconhecimento para fins legais e patrimoniais.	Lei nº 8.009/1990

Fonte: Brasil (2002); Brasil (1988); Dias (2006) e Brasil (1990).

Diante da análise dos novos arranjos familiares reconhecidos no Brasil, conclui-se que a noção de família passou por significativa transformação, deixando de se restringir ao modelo tradicional para abranger uma diversidade de estruturas fundamentadas, sobretudo, no afeto, na convivência e na dignidade da pessoa humana. A ampliação desse conceito, impulsionada pela Constituição Federal de 1988 e consolidada por decisões do Supremo Tribunal Federal, evidencia a adaptação do Direito às mudanças sociais contemporâneas, promovendo maior inclusão e reconhecimento de diferentes formas de organização familiar.

3.3 O papel do afeto como elemento de vinculação jurídica

Para Tartuce (2014, p. 831):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

A evolução do Direito de Família brasileiro leva a refletir sobre uma profunda transformação que ocorre na forma de entender as relações familiares, especialmente depois da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse novo paradigma, a família já não pode mais ser enxergada exclusivamente sob a ótica

patrimonial e biológica, passando a ser concebida como um espaço de realização pessoal, apoiado na dignidade da pessoa humana, na igualdade e, principalmente, no afeto.

O afeto, nesse contexto, assume um papel de extrema importância como elemento de vinculação jurídica, passando a ser estabelecido como fundamento legítimo para a constituição e manutenção das entidades familiares. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2021), o afeto acabou se transformando como verdadeiro elo formador da família contemporânea, deixando de lado todo o regime de rigidez dos vínculos formais e permitindo o reconhecimento de múltiplas formas de organização familiar. Para a autora, a afetividade é um princípio implícito no ordenamento jurídico, consequência de valores constitucionais.

Fortalecendo o entendimento ora citado, Rolf Madaleno (2021) afirma que o afeto se estabeleceu como vetor interpretativo do Direito de Família, sendo essencial para a compreensão das novas estruturas familiares. Segundo o autor, a afetividade tem relação íntima com a solidariedade e à função social da família, orientando a atribuição de direitos e deveres entre seus membros.

A doutrina civil-constitucional, mostrada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2022), dá ênfase no afeto que precisa ser entendido como elemento primordial para desfrutar de boas relações familiares, especialmente no contexto da constitucionalização do Direito Civil. De acordo com esses autores, a família contemporânea tem como principal característica ser um ambiente onde seja natural a dignidade, assim como a realização existencial dos indivíduos, sendo o afeto o principal critério de legitimação dessas relações.

No que concerne o âmbito jurisprudencial, o reconhecimento do afeto como elemento jurídico passou a ter maior relevância diante das decisões do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, o reconhecimento da multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva, reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, igualdade entre os vínculos de filiação e a proteção constitucional das diversas entidades familiares que estabeleceram a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. Essas compreensões evidenciam que os laços existentes de cuidado, convivência e responsabilidade podem se sobressair sobre a verdade biológica, ampliando a proteção jurídica às várias formas de família (Tartuce, 2014).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também desempenha papel de suma importância para contribuir na consolidação desse entendimento, quando confirma que, em reiteradas decisões, a prevalência da paternidade socioafetiva, reconhecendo o vínculo afetivo atua como gerador de efeitos jurídicos, inclusive no quando se trata dos direitos sucessórios e obrigações alimentares.

Pontua-se o REsp n.º 878.941/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, fazendo o reconhecimento da possibilidade de prevalência da filiação socioafetiva sobre a biológica; o REsp n.º 1.383.408/RS, que reafirmou a relevância jurídica da posse do estado de filho; e o REsp n.º 1.618.230/RS, momento em que a Corte reconheceu a existência de efeitos jurídicos decorrentes da parentalidade socioafetiva, inclusive no âmbito sucessório e alimentar.

Na doutrina, Maria Berenice Dias (2004) ampara que a afetividade representa o principal elemento formador da família contemporânea, e acaba ocupando o antigo lugar da centralidade do casamento e dos vínculos que eram unicamente biológicos. De acordo com a autora, a família moderna tem como principal característica ser reconhecida pelo vínculo de cuidado, convivência, solidariedade e amor entre seus componentes. Na perspectiva Farias e Rosenvald (2022), o afeto diz respeito à dimensão existencial da família, isto é, à busca de realização pessoal, felicidade e desenvolvimento da personalidade dentro das relações familiares.

Zygmunt Bauman (2004) comenta que a avaliação jurídica do afeto não acontece pela análise subjetiva dos sentimentos íntimos das pessoas, pois o Direito não tem capacidade de mensurar emoções de forma direta. O que o Poder Judiciário analisa são as manifestações objetivas da afetividade. Em outras palavras são os comportamentos concretos que são levando em consideração, e a partir de então é feita a identificação dos mesmos e em seguida se reflete sobre a existência de um vínculo familiar estável, público e contínuo. Por isso, a doutrina e a jurisprudência utilizam diversos critérios para identificar juridicamente o afeto. Entre os principais elementos analisados estão: convivência familiar contínua; cuidado material e emocional; assistência moral; exercício voluntário das funções parentais; reconhecimento social do vínculo; dependência afetiva; estabilidade da relação; intenção de constituir família.

Para Maria Berenice Dias (2021), a ampliação do conceito de família representa um avanço civilizatório, pois rompe com paradigmas excludentes e reconhece a legitimidade de vínculos formados fora do casamento tradicional. A

autora sustenta que o Direito deve acompanhar a realidade social, acolhendo entidades familiares baseadas no afeto e na solidariedade, independentemente de sua conformação.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno (2021) destaca que a doutrina moderna abandonou a concepção patrimonialista da família, adotando uma perspectiva existencial. Para ele, as novas configurações familiares são expressão da autonomia privada e da busca pela realização pessoal, sendo plenamente merecedoras de tutela jurídica.

A perspectiva civil-constitucional defendida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2022) reforça que a pluralidade familiar decorre diretamente da aplicação dos princípios constitucionais ao Direito Civil. Segundo os autores, o reconhecimento de diferentes arranjos familiares — como famílias homoafetivas, socioafetivas e multiparentais — é consequência da centralidade da dignidade humana e da valorização das relações afetivas.

Dessa forma, a doutrina majoritária converge no sentido de reconhecer e legitimar as novas configurações familiares, compreendendo-as como manifestações legítimas da realidade social contemporânea. Esse posicionamento contribui para a consolidação de um Direito de Família mais inclusivo, flexível e alinhado aos princípios constitucionais, capaz de assegurar proteção jurídica a todas as formas de família, sem discriminação.

Zygmunt Bauman (2004) pontua que a doutrina minoritária sustenta que o afeto, por si só, não pode ser elevado à condição de princípio jurídico autônomo nem servir como fundamento exclusivo para a criação de vínculos familiares. Para esses autores, a excessiva valorização da afetividade pode comprometer a segurança jurídica e gerar excessiva subjetivação das relações familiares, uma vez que os sentimentos são voláteis e não se submetem a critérios objetivos de aferição. Assim, defendem que o reconhecimento de direitos e deveres no âmbito familiar deve estar fundamentado prioritariamente em elementos jurídicos expressamente previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, e não exclusivamente em vínculos afetivos.

Entretanto, entende-se que tal posicionamento não se mostra inteiramente compatível com a evolução constitucional do Direito das Famílias e com a orientação consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Embora o afeto não seja suficiente, isoladamente, para a constituição de

efeitos jurídicos, ele representa elemento fundamental para a compreensão das novas entidades familiares e para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, a afetividade deve ser compreendida como um valor jurídico relevante, apto a orientar a interpretação das normas e a assegurar proteção às múltiplas formas de organização familiar reconhecidas pela sociedade contemporânea.

3.4 Os conflitos e resistências sociais e jurídicas

A ampliação do conceito de família no Brasil, especialmente após a Constituição Federal de 1988, embora represente um avanço significativo na promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade, também tem sido marcada por conflitos e resistências tanto no campo social quanto no jurídico. Essas tensões decorrem, em grande medida, da permanência de valores tradicionais e de concepções conservadoras que ainda influenciam a interpretação e a aplicação do Direito de Família (Madaleno, 2021).

No plano social, observa-se que parte da sociedade ainda sustenta a ideia de família baseada exclusivamente no modelo matrimonial heteronormativo, o que gera preconceito e exclusão em relação a arranjos familiares diversos, como as famílias homoafetivas, monoparentais e socioafetivas. Essa resistência está frequentemente associada a fatores culturais, religiosos e históricos, que dificultam a aceitação plena da pluralidade familiar. Conforme aponta Zygmunt Bauman (2004), a modernidade trouxe maior liberdade nas relações, mas também insegurança e ambivalência, o que contribui para reações conservadoras diante de mudanças sociais.

No âmbito jurídico, os conflitos se manifestam principalmente na dificuldade de uniformização de entendimentos e na existência de lacunas legislativas. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha desempenhado papel fundamental ao reconhecer direitos de novas entidades familiares — como no caso da união homoafetiva — ainda há temas controvertidos, como o reconhecimento pleno das famílias simultâneas e a extensão de determinados efeitos jurídicos à multiparentalidade em situações específicas.

O processo de reconhecimento das novas configurações familiares frequentemente depende da atuação do Poder Judiciário, o que evidencia certo protagonismo judicial diante da insuficiência legislativa. Esse fenômeno, embora importante para a garantia de direitos, também gera debates acerca dos limites da atuação judicial e da necessidade de maior intervenção legislativa para regulamentar essas relações de forma mais clara e uniforme.

O reconhecimento do pluralismo familiar no Brasil não aconteceu de forma linear ou consensual. Pelo contrário, mesmos com os avanços constitucionais e jurisprudenciais no reconhecimento de múltiplas entidades familiares, o tema segue sendo alvo de intensos conflitos políticos, ideológicos, religiosos e culturais, especialmente no âmbito do Congresso Nacional do Brasil (Alves; Rezende, 2021).

A maioria das tensões ocorrem do embate entre duas concepções de família: uma visão constitucional e plural, baseada na dignidade humana, afetividade e liberdade; e a outra é a visão tradicional e conservadora, que tem o foco no modelo heteronormativo, matrimonial e patriarcal.

Esses conflitos ficaram ainda mais em evidência durante a tramitação do chamado Estatuto da Família, Projeto de Lei nº 6.583/2013, apresentado pelo então deputado Anderson Ferreira. O projeto conceituava a família exclusivamente como o núcleo formado “a partir da união entre um homem e uma mulher”, ou por um dos pais e seus descendentes. O objetivo do projeto de lei seria criar o Estatuto da Família – no singular. Essa proposição legislativa define, em seu artigo 2º, família como a “entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Ferreira, 2013, p. 13).

A proposta acabou gerando uma enorme controvérsia porque deixava de lado expressamente: famílias homoafetivas; famílias socioafetivas; uniões plurais e diversos arranjos familiares já reconhecidos pela jurisprudência brasileira.

Os defensores do projeto, dentre eles, Anderson Ferreira, Diego Garcia, Ronaldo Fonseca e Parlamentares da Frente Parlamentar Evangélica confirmam que a finalidade era preservar a “família tradicional brasileira”. Parlamentares ligados às bancadas religiosas levantavam questionamento sobre o reconhecimento amplo do pluralismo familiar acabaria representando ameaça aos valores morais, culturais

e religiosos da sociedade. Muitos discursos legislativos faziam uso de fundamentos de matriz religiosa para defender o modelo familiar heterossexual.

Por outro lado, juristas, movimentos sociais, entidades acadêmicas e grupos de direitos humanos fizeram duras críticas ao projeto, dando ênfase sobre como ele contrariava: a Constituição Federal de 1988; os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana; a vedação à discriminação e os entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva (Alves; Rezende, 2021).

Entre os juristas estão: Maria Berenice Dias; Paulo Lôbo; Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal e Rodrigo da Cunha Pereira. A principal entidade acadêmica que se opôs ao projeto foi o Instituto Brasileiro de Direito de Família. Entre os movimentos e organizações de direitos humanos destacam-se: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT); Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (ABRAFH); Plataforma de Direitos Humanos – Dhesca Brasil.

Por fim, a própria noção de pluralismo familiar defendida por Maria Berenice Dias acaba entrando em choque com o Estatuto da Família. Para a autora, é uma das importantes missões do Estado impor um modelo único de família, pois a proteção constitucional precisa abarcar todas as entidades familiares pautadas no afeto, na solidariedade e na convivência.

4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A MUTAÇÃO DOS ARRANJOS FAMILIARES SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 realizou uma profunda transformação no Direito das Famílias quando fez a ruptura do entendimento tradicional, patriarcal e patrimonialista que caracterizava os diplomas civis anteriores. A partir da centralidade conferida à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à solidariedade familiar, o conceito jurídico de família passou a ser compreendido de forma mais ampla, levando em consideração as mudanças sociais verificadas nas últimas décadas (Almeida, 2007).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça passou a trazer pra si um papel de destaque na concretização dos valores constitucionais no âmbito das relações privadas. A insuficiência das normas infraconstitucionais para disciplinar os novos arranjos familiares exigiu da Corte uma atuação interpretativa buscando a efetivação dos direitos fundamentais, consolidando o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil.

Assim, a jurisprudência do STJ passou a reconhecer que a proteção estatal não pode ficar limitada apenas ao modelo familiar tradicional, devendo alcançar todas as entidades familiares fundadas na convivência, na solidariedade e na afetividade.

Uma das mais significativas contribuições da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ocorre quando esta dá a devida valorização da afetividade como elemento essencial para gerar efeitos jurídicos no seio familiar. Todavia, mesmo que o afeto não esteja expressamente previsto no texto constitucional, a doutrina majoritária e a jurisprudência dos tribunais superiores passam a exprimir sua força normativa dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção integral da família (Dias, 2006).

4.1 REsp n.º 878.941/DF: a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a verdade biológica

O Recurso Especial n.º 878.941/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual o STJ fez o devido reconhecimento sobre a possibilidade de prevalência da filiação socioafetiva em detrimento da verdade exclusivamente biológica. A decisão significou um relevante marco na superação da concepção biologicista da filiação, proporcionando relevância jurídica à posse do estado de filho e aos vínculos construídos pela convivência e pelo afeto.

A controvérsia jurídica se baseava em definir se a ausência de consanguinidade seria suficiente para distanciar a paternidade anteriormente reconhecida, principalmente por causa da existência de uma relação familiar que já estava estabelecida ao longo dos anos, acompanhada pela convivência, pelo afeto e pelo exercício das funções que de fato são cumpridas por uma família.

O argumento central desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça residiu na compreensão de que a filiação não pode ser diminuída à simples verdade genética. Para a Corte, a paternidade deve ser considerada um fenômeno jurídico e social, edificado e fortalecido através da convivência e da assunção voluntária das responsabilidades inerentes ao estado de pai.

Nesse sentido, o Tribunal reconheceu que a posse do estado de filho e os vínculos socioafetivos formam elementos juridicamente essenciais e merecedores de proteção, não sendo permitido a desconstituição automática da paternidade somente por causa da inexistência de vínculo biológico.

A decisão foi interpretada como uma grande superação do paradigma exclusivamente biologicista da filiação, priorizando a realidade afetiva consolidada em detrimento da verdade genética isoladamente considerada.

Vale salientar que em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi destacou que a paternidade precisa ser entendida sob um ponto de vista mais amplo, que vai além da dimensão puramente biológica. De acordo com a relatora, o reconhecimento voluntário da paternidade acaba formando um ato jurídico provido de relevância social e afetiva, motivo pelo qual sua interrupção exige a demonstração de vícios suficientes de comprometer a validade do ato.

Com base nisso, Gagliano; Pamplona Filho (2012) pontuam que o Princípio da Afetividade se traduz no direito e igualdade entre todos os filhos, independentemente da origem da filiação, considerando, principalmente, o vínculo afetivo entre os membros. Tal princípio está implícito na Constituição Federal de

1988, posto que a mesma não traz, necessariamente, a palavra afeto no texto constitucional.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça teve influência direta pelos princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da proteção integral da família; princípio da igualdade entre os filhos; princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade.

Por fim, o REsp n.º 878.941/DF representa um dos marcos da evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em matéria de Direito das Famílias. O precedente destacou a importante mudança do modelo tradicional, centrado exclusivamente na consanguinidade, para uma concepção plural e constitucionalizada das relações familiares.

4.2 REsp n.º 1.383.408/RS – O reconhecimento da posse do estado de filho

No Recurso Especial n.º 1.383.408/RS, que também a relatoria da Ministra Nancy Andrigli fez parte, o Tribunal deu sustentação a importância da parentalidade socioafetiva e da posse do estado de filho como elementos essenciais para fundamentar a constituição do vínculo de filiação.

Nesse caso, a controvérsia submetida ao Tribunal se resumia em definir se a ausência de vínculo consanguíneo podia anular o reconhecimento da filiação quando presentes os elementos caracterizadores da posse do estado de filho, instituto tradicionalmente encontrado pela doutrina através do nome, do tratamento e da fama, ou seja, pela forma como a pessoa recebe tratamento dentro do ambiente familiar e é reconhecida dentro da sociedade.

Para Paulo Lôbo (2017, p. 37), “a família contemporânea é orientada pela valorização da pessoa humana e dos vínculos afetivos, e não mais por estruturas hierárquicas e patrimoniais”.

O principal fundamento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça foi o de que a filiação é vista como um fenômeno que vai ou está além da dimensão biológica, sendo possível o reconhecimento da parentalidade apoiada na realidade

socioafetiva construída pela convivência e pelo exercício sem quaisquer esforços das funções parentais.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi deixou claro que o Direito das Famílias contemporâneo não pode ficar restrito somente para fazer concepções meramente biológicas ou patrimonialistas, precisa dar prioridade a realidade existencial das relações humanas.

O REsp n.º 1.383.408/RS acaba se constituindo como um importante marco na consolidação do paradigma socioafetivo das relações familiares. Ao reconhecer a posse do estado de filho como elemento preparado a fundamentar o vínculo de filiação, o Superior Tribunal de Justiça reforçou a superação do modelo exclusivamente biológico e contribuiu para a construção de uma concepção plural e inclusiva de família.

4.3 REsp n.º 1.618.230/RS – O direito à identidade genética e a coexistência dos vínculos familiares

No Recurso Especial n.º 1.618.230/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Corte estabilizou o entendimento de que a parentalidade socioafetiva acaba gerando consequências jurídicas próprias, contemplando direitos sucessórios e obrigações alimentares, de acordo com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ colaborou para a consolidação da afetividade como valor jurídico de extrema relevância e como elemento estruturante das relações familiares atuais.

A evolução da sociedade brasileira possibilitou o aparecimento das múltiplas formas de constituição familiar, determinando ao Poder Judiciário a necessidade de fazer novas interpretações dos institutos tradicionais à luz da Constituição Federal. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça acabou tendo um papel vital na ampliação da proteção jurídica às entidades familiares não contempladas expressamente pelo legislador (Dias, 2014).

A Corte passou a reconhecer a legitimidade das famílias monoparentais, recompostas e socioafetivas, além de conferir plena eficácia às relações

homoafetivas, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.277 e na ADPF n.º 132.

Ao privilegiar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, o STJ consolidou uma interpretação evolutiva do artigo 226 da Constituição Federal, compreendendo que o rol das entidades familiares ali previsto possui natureza exemplificativa, e não taxativa.

Consequentemente, a noção contemporânea de família passou a ser construída menos a partir de critérios formais ou biológicos e mais em razão da existência de vínculos de cuidado, solidariedade e afeto.

A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça foi fortemente influenciada pelas decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal em matéria de Direito das Famílias.

4.4 REsp n.º 1.487.596/MG – A equivalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva

O Recurso Especial n.º 1.487.596/MG, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, ficou pautado no objeto como sendo a definição dos efeitos jurídicos decorrentes da coexistência entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva.

A controvérsia ficou estabelecida pelo motivo da pretensão de reconhecimento da paternidade socioafetiva sem que isso pudesse prejudicar ou ocasionar a desconstituição do vínculo biológico anteriormente estabelecido. O caso colocava em discussão a possibilidade de coexistência de múltiplos vínculos parentais e, principalmente, a existência ou não de hierarquia entre a paternidade biológica e a paternidade construída pelo afeto.

O reconhecimento do afeto como elemento jurídico passou a ter maior relevância diante das decisões do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, a reconhecimento da multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva, reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, igualdade entre os vínculos de filiação e a proteção constitucional das diversas entidades familiares que estabeleceram a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da

multiparentalidade. Essas compreensões evidenciam que os laços existentes de cuidado, convivência e responsabilidade podem se sobressair sobre a verdade biológica, ampliando a proteção jurídica às várias formas de família (Tartuce, 2014).

O Superior Tribunal de Justiça passou a usar como argumento central a inexistência de hierarquia entre os vínculos biológico e socioafetivo. A Corte teve o entendimento de que a parentalidade contemporânea precisa ser entendida de maneira plural, de modo que a origem genética e os laços construídos pela convivência e pelo afeto podem coexistir e produzir efeitos jurídicos correspondentes.

Em seu voto, o Ministro Antonio Carlos Ferreira destacou que a evolução do Direito das Famílias brasileiro determina que seja realizada uma releitura dos institutos tradicionais à luz dos princípios constitucionais inaugurados pela Constituição Federal de 1988.

O relator ainda pontuou que a parentalidade não pode ser minimizada somente pelo seu aspecto biológico, ao mesmo tempo que as relações familiares contemporâneas são construídas também com base na convivência, do afeto, da solidariedade e da responsabilidade reconhecida pelos integrantes da família.

Por fim, ao reconhecer a equivalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, o Superior Tribunal de Justiça finalizou definitivamente com a concepção hierarquizada das formas de filiação e reforçou que a família contemporânea deve ser compreendida a partir de uma perspectiva plural e inclusiva.

4.5 Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC

Merece especial destaque o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral), em que o STF reconheceu a possibilidade da coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva, admitindo a multiparentalidade. Na oportunidade, foi fixada a tese segundo a qual a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico, com todos os efeitos jurídicos próprios.

Da mesma forma, o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, promovido pelo STF por ocasião do julgamento conjunto da ADI n.º 4.277 e da ADPF n.º 132, repercutiu diretamente na orientação jurisprudencial do STJ, contribuindo para a ampliação da tutela jurídica das relações familiares pautadas pela afetividade.

Observa-se, portanto, uma atuação harmônica entre as Cortes Superiores, voltada à concretização dos princípios constitucionais e à promoção do pluralismo familiar.

4.6 REsp n.º 1.183.378/RS: o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo

O Recurso Especial n.º 1.183.378/RS foi julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, e teve origem por meio da não aceitação do pedido de habilitação para casamento formulado por duas mulheres perante o Cartório de Registro Civil.

O principal argumento desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça foi o de que a inexistência de previsão expressa autorizando o casamento homoafetivo não poderia ser compreendida como uma proibição implícita.

Dessa maneira, o STJ reconheceu que os casais homoafetivos possam fazer jus à mesma proteção jurídica conferida aos casais heteroafetivos, especialmente quando se trata do acesso ao casamento civil. Para Dias (2011), a partir do momento em que o Estado reconhece a união estável e a família monoparental, ele abre uma cláusula de inclusão. Negar direitos a uma união homoafetiva ou a uma família anaparental seria, portanto, uma afronta direta ao princípio da igualdade.

Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão destacou que a evolução do Direito das Famílias necessita vir acompanhado de um entendimento constitucionalizado do Direito Civil, assim como os institutos privados não podem ser analisados de forma separada dos direitos fundamentais.

O relator pontuou que a Constituição Federal de 1988 inaugurou um modelo de pluralismo familiar que não apresenta compatibilidade com qualquer forma de discriminação baseada na orientação sexual.

O REsp n.º 1.183.378/RS é considerado um dos mais importantes marcos da evolução do Direito das Famílias brasileiro. Ao reconhecer a possibilidade jurídica do casamento entre pessoas do mesmo sexo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou uma interpretação constitucional fundada na igualdade, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo familiar.

No quadro a seguir, foi feito um comparativo, destacando o contexto, a tese firmada e a contribuição de cada precedente para que fosse consolidado o pluralismo familiar sob a ótica constitucional.

Quadro 4. Quadro comparativo dos julgados

Julgado	Ano do Julgamento	Relatoria	Votação	Objeto Jurídico	Tese Firmada	Contribuição para o Pluralismo Familiar
REsp n.º 878.941/D F	2007	Min. Nancy Andrighi	Unânime	Conflito entre paternidade biológica e paternidade socioafetiva	A realidade socioafetiva consolidada pode prevalecer sobre a verdade biológica quando melhor atender à dignidade da pessoa e à estabilidade das relações familiares.	Reconheceu a afetividade como elemento formador da parentalidade e, relativizando o vínculo genético.

REsp n.º 1.383.408 /RS	2013	Min. Nancy Andrig hi	Unâni me	Reconhecim ento da posse do estado de filho	A posse do estado de filho constitui meio apto à comprovaç ão da filiação e produz efeitos jurídicos próprios.	Fortaleceu a filiação socioafetiva como modalidade autônoma de parentesco.
REsp n.º 1.618.230 /RS	2017	Min. Ricard o Villas Bôas Cueva	Unâni me	Direito à identidade genética e manutenção dos vínculos afetivos	O conhecime nto da origem biológica não implica a desconstitu ição da filiação socioafetiv a já estabelecid a.	Reforçou a coexistência entre identidade genética e relações afetivas.
REsp n.º 1.487.596 /MG	2016	Antoni o Carlos Ferreir a	Unâni me	Equivalência jurídica entre filiação biológica e socioafetiva	Não existe hierarquia entre os vínculos biológicos e socioafetiv	Consolidou a igualdade entre as diferentes modalidades de filiação.

					os, ambos merecendo igual proteção jurídica.	
RE n.º 898.060/S C (Tema 622 do STF)	2016	Min. Luiz Fux	Maiori a (não unâni me)	Possibilidade de multiparentali dade	A paternidad e socioafetiv a não impede o reconhecim ento simultâneo do vínculo biológico, produzindo ambos todos os efeitos jurídicos.	Firmou a tese da multiparentali dade e consolidou a coexistência de vínculos familiares.
REsp n.º 1.183.378 /RS	2011	Min. Luis Felipe Salom ão	Unâni me	Reconhecim ento jurídico das uniões homoafetivas e possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo	A interpretaç ão constitucio nal do Direito de Família deve afastar discriminaç ões fundadas	Ampliou o conceito de entidade familiar e contribuiu para a consolidação do pluralismo familiar.

					na orientação sexual e assegurar proteção às uniões homoafetiv as.	
--	--	--	--	--	---	--

Fonte: Autoria própria (2026).

Em suma, os precedentes apresentados e discutidos anteriormente revelam a existência de uma minuciosa transformação no Direito das Famílias brasileiro, tendo como característica o rompimento do paradigma exclusivamente biológico e pelo progresso do princípio da afetividade como elemento estruturante das relações familiares.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal começou a esclarecer o art. 226 da Constituição Federal de forma clara e inclusiva, aceitando que existe uma ampla diversidade de arranjos familiares. Dessa forma, o pluralismo familiar acaba aparecendo como elemento de mutação constitucional operada pela interpretação jurisdicional (Braga, 2020).

A atuação do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a evolução do Direito das Famílias brasileiro não decorreu exclusivamente da atividade legislativa, mas também do protagonismo jurisprudencial exercido pela Corte na adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais (Toledo; Camargo, 2026).

Ao reconhecer a relevância jurídica da afetividade, da parentalidade socioafetiva e das múltiplas formas de organização familiar, o STJ contribuiu para a superação de paradigmas tradicionais e para a construção de um modelo jurídico mais inclusivo e compatível com os valores constitucionais inaugurados pela Constituição de 1988 (Dias, 2014).

A mutação dos arranjos familiares sob a ótica constitucional encontra na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça um importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais. Por meio de uma interpretação civil-constitucional, a Corte tem assegurado proteção jurídica às diversas formas de constatação familiar existentes na sociedade brasileira, reafirmando o pluralismo

familiar como expressão da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade nas relações privadas.

5. CONCLUSÃO

O estudo buscou investigar como o STJ tem interpretado e aplicado a proteção constitucional às formações familiares plurais, à luz dos princípios constitucionais e da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, foi possível compreender que o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado e aplicado a proteção constitucional às formações familiares plurais através de uma leitura ampliativa do conceito de família, buscando dar a devida importância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade familiar, da liberdade e da afetividade. Em sua jurisprudência, o Tribunal deixou de considerar uma concepção estritamente biológica ou matrimonializada da família, levando em consideração o elemento afetivo e a comunhão de vida constituem fatores essenciais para a caracterização das entidades familiares.

Nesse contexto, o STJ tem garantido entendimentos que garantem a proteção jurídica a diferentes arranjos familiares, como por exemplo, as uniões estáveis, as famílias monoparentais, as famílias recompostas, a filiação socioafetiva e as relações homoafetivas, sempre em cumprimento com os valores constitucionais e com as transformações sociais ocorridas em território brasileiro. A Corte tem tomado pra si uma interpretação evolutiva do Direito das Famílias, tendo um entendimento mais apropriado do rol previsto no artigo 226 da Constituição Federal não é taxativo, mas exemplificativo, permitindo o reconhecimento de novas formas de constituição familiar.

Assim, a atuação jurisprudencial do STJ apresenta um processo de constitucionalização do Direito das Famílias, momento em que a proteção estatal deixa de ter relação exclusiva aos modelos tradicionais e passa a dar regalia a promoção da dignidade humana, da igualdade material e da realização pessoal dos indivíduos no âmbito das relações familiares.

Em suma, o STJ tem aplicado a proteção constitucional às formações familiares plurais através de uma interpretação principiológica e evolutiva do conceito de família, levando em consideração a existência da diversidade dos vínculos afetivos e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais das diferentes entidades familiares existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Atendendo ao primeiro objetivo específico que consiste em analisar a evolução do conceito de família no direito constitucional brasileiro, ficou evidenciado que a Constituição Federal de 1988 representou um marco de grande superação em relação ao modelo tradicional e patriarcal, quando conferiu a proteção jurídica não apenas à família fundada no casamento, mas também às demais entidades familiares. A interpretação constitucional desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência foi de suma importância para a consolidação de uma concepção plural e de caráter inclusivo, pautada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na afetividade como elementos estruturantes das relações familiares.

Quanto ao segundo objetivo específico, foi importante verificar que a proteção das diversas formas de organização familiar encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da solidariedade familiar e da proteção integral da família. Esses princípios, interpretados de forma sistemática, abrem novas possibilidades para leitura dos institutos tradicionais do Direito das Famílias, abrindo espaço para que o afeto e a comunhão de vida pudessem ter o reconhecimento necessário como elementos juridicamente vitais para a constituição dos vínculos familiares.

No tocante ao terceiro objetivo específico, referente à análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos últimos dez anos, ficou claro que a Corte tem mostrado toda sua importância quando decide fazer adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais que vem ocorrendo na sociedade.

A análise dos precedentes mostrou uma tendência de ampliação da tutela jurídica das formações familiares plurais, principalmente por meio do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, da multiparentalidade, das famílias homoafetivas, das famílias anaparentais e de outros arranjos afetivos que deixam de lado o paradigma tradicional. Verificou-se, ainda, a hegemonia de uma interpretação civil-constitucional orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Contudo, pode-se identificar alguns limites e resistências jurisprudenciais, principalmente quando se trata do reconhecimento das famílias paralelas e das uniões poliafetivas, mostrando que o processo de expansão do pluralismo familiar ainda se encontra em constante construção, sendo necessária ainda algumas discussões.

Os resultados evidenciaram que o STJ tem entendido, de forma constitucional e ampliativa, as relações familiares, reconhecendo a pluralidade dos vínculos afetivos e fortalecendo a proteção jurídica pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade.

Portanto, conclui-se que a evolução dos julgados da Corte tem servido para fortalecer o pluralismo familiar e para alinhar o Direito das Famílias às mudanças sociais observadas na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALVES, Maria Júlia Gouvêa; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. Princípio da dignidade da pessoa humana e o modelo de família tradicional brasileira e o pressuposto da dignidade humana: incompatibilidade e contradições. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v.8, n.1, dez. 2023.

ALVES, Weverton Fernandes Bento; REZENDE, Daniela Leandro. Invisibilidade ou anacronismo familiar? representações sociais de família no estatuto da família (PL 6583/2013). **E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, Brasília, v. 14, n. 36, p. 260–275, 2021.

ARRUDA, Andreza. **Princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais-aplicaveis-ao-direito-de-familia/610168053>. Acesso em: 04 de abr. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM, Elisabeth. **O normal caos do amor**. São Paulo: Editora Vozes, 1995.

BRAGA, André Luiz Albuquerque Gomes da Silva. **Liberdade de (con)formação da entidade familiar: construção de direito fundamental diante das novas famílias**. Tese. Fortaleza – Ceará. Março, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O Percurso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos**. Curitiba, 2011.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CRUZ, Vanessa Pimentel Barros da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento da pluralidade da família: o poliamorismo como entidade familiar. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1533, 2018.

DALBEM, Ingrid Ellen Pimentel. **Tecendo o Presente, vislumbrando o Futuro: Uma Análise da Evolução da Família e do Direito Familiar**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-e-direito-de-familia/1260372075>. Acesso em: 04 de abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev. e atual., 2 ... São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3º ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FERREIRA, Anderson. **Projeto de Lei n. 6583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 16 out. 2013.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v. 17, n.2, dez. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – As famílias em Perspectiva Constitucional**. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito. Civil - Parte Geral, Vol. I**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: UNESP, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11. edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, P. L. N. **A nova principiologia do direito da família e suas repercussões**. In G. M. F. N. Hironaka, F. Tartuce, & J. F. Simão (Orgs.), **Direito de família e das sucessões: temas atuais** (pp. 1-19). Forense/Método, 2009.

MACEDO, Geovana Soares. **Novos arranjos familiares e as limitações legais ao conceito de família sob a perspectiva dos princípios fundamentais do direito**. Monografia. Goiânia-GO, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NASCIMENTO, Maria do Rosario Pessoa. A evolução da família numa perspectiva histórica, legislativa e educacional. **Quaestio**, Sorocaba, SP, v. 21, n. 1, p. 221-241, jan./abr. 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, Por que me Abandonastes?** In.: Temas Atuais de Direito e Processo de Família – Primeira Série. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

REALE, Miguel. **As Entidades Familiares – Miguel Reale**. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/imported_1573/. Acesso em: 04 de abr. 2026.

TOLEDO, Victor de Quintella Cavalcanti; CAMARGO, Maria Emilia. A importância dos princípios no reconhecimento do pluralismo familiar após a constituição federal de 1988. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 12, n. 2, fev. 2026.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.